



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 11 / 01
Rubrica 41

Processo : 10640.001682/97-29

Acórdão : 203-07.608

Recurso : 112.009

Sessão : 16 de agosto de 2001

Recorrente : HOSPITAL SÃO MARCOS S/A

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO - A falta de recolhimento ou recolhimento a menor da COFINS, quando apurada pela autoridade fiscal, enseja lançamento de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOSPITAL SÃO MARCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/ovrs



Processo : 10640.001682/97-29

Acórdão : 203-07.608

Recurso : 112.009

Recorrente : HOSPITAL SÃO MARCOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94/99), interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 87/90), que julgou procedente o lançamento de fls. 01/17, que exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, insuficientemente recolhida nos período de abril de 1992 a junho de 1993, de agosto a novembro de 1993, de abril a julho de 1994, setembro, outubro e dezembro de 1994.

A empresa impugnou a autuação alegando que o autuante não compensou, em sua totalidade, os pagamentos por ela já efetuados, com base nas receitas reconhecidas, bem como não aceita a incidência da COFINS sobre receitas não recebidas de entidades governamentais, vez que a autuação considerou o valor faturado pelo serviço prestado e não, como a impugnante fez, pelo valor recebido do SUS.

A decisão recorrida informa que na imputação realizada foram considerados todos os valores pagos, bem como não se pode reclamar de compensação a menor em certos períodos, por não haver lançamento referente aos mesmos.

Quanto ao mérito, afirma que o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 estabelece como base de cálculo da Contribuição o faturamento, ou seja, o valor faturado pelo serviço prestado não o valor recebido do SUS e lançado pela autuada, sendo infundado o entendimento da impugnante de que a COFINS incide sobre o montante efetivamente recebido, o mesmo ocorrendo quanto ao IR, como demonstra o artigo 360 do RIR/94, vez que o contrato de prestação de serviços é de prazo inferior a 1 ano.

Foi mantida a autuação.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, onde reitera e ratifica todos os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Processo : 10640.001682/97-29
Acórdão : 203-07.608
Recurso : 112.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente afirma que discorda do mérito e do critério de cálculos adotados para apurar o crédito tributário e que se inexistir o mérito, automaticamente o critério, também, não prosperará. O que significa dizer que se o mérito estiver correto, o critério, também, o estará.

A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou em seu:

“Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim, considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”

Assim, a base de cálculo já está definida como sendo o faturamento mensal, ou seja, o somatório das faturas emitidas no mês, ou, ainda, a receita bruta seja de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A Lei nº 6.404, de 15.12.76, determina que:

“Art. 176 – Na determinação do resultado do exercício serão computados:

I – as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;”.

Esta é a regra geral de escrituração e apuração de resultados adotada pela legislação tributária e conhecida como regime de competência. Salvo determinação em contrário, não pode ser violada.

O regime de caixa, quando se escrituram e se apuram as receitas pelo valor efetivamente ingressado na empresa, é exceção a esta regra geral e tem de ser prevista em Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001682/97-29
Acórdão : 203-07.608
Recurso : 112.009

Tanto isto é verdade que para a COFINS o regime de caixa foi previsto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29.07.99, que vem sendo sucessivamente reeditada, sendo a última reedição a de nº 2.113-28, de 23.02.2001:

“Art. 20 - As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL.”

Considerando que pelo artigo 144 do CTN – “o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”-, bem como não é o caso de aplicação retroativa, prevista no artigo 106, II, “b”, do CTN, deixo de aplicar este dispositivo ao caso presente.

Correto o lançamento e a decisão recorrida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES